



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.159 - SP (2010/0166005-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO COM BASE NO ART. 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE.

- 1. Ação de cobrança referente ao valor de cláusula penal compensatória ajustada em contrato de cessão de uso de imagem diante do inadimplemento de metade das prestações ajustadas para o segundo ano da relação contratual, que se renovava automaticamente.*
- 2. Redução do valor da cláusula penal com fundamento no disposto no artigo 924 do Código Civil de 1916, que facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal nas hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.*
- 3. Doutrina e jurisprudência acerca das questões discutidas no recurso especial.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.159 - SP (2010/0166005-1)

RECORRENTE : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuidam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança proposta por AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL em face de RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

As partes contratantes, um atleta vencedor de duas medalhas olímpicas e uma sociedade empresária com forte atuação no ramo esportivo (Reebok), celebraram um contrato de autorização para uso de imagem, com início em janeiro de 1997 e duração de um ano, prorrogável automaticamente por mais um ano, salvo manifestação expressa de quaisquer das partes até trinta dias antes do término do primeiro prazo. Conforme acertado, o atleta faria jus a R\$ 66.960,00 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais) por ano, dividido o pagamento em doze prestações de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), tendo sido estipulada uma multa rescisória de R\$ 66.960,00 em caso de descumprimento contratual.

Prorrogado automaticamente o contrato, a sociedade empresária cumpriu suas obrigações somente até o mês de junho de 1998, o que motivou o ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença de fls. 161/166, em que o juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido, rescindindo o contrato e condenando a requerida ao pagamento da multa rescisória de R\$ 66.960,00.

Manejado apelo, restou parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária, sendo a seguinte a ementa do julgado:

"RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DO USO DE IMAGEM - INADIMPLEMENTO CULPOSO - CARACTERIZAÇÃO - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - CUMULAÇÃO COM PAGAMENTO DE PARCELAS NÃO PAGAS DO CONTRATO - INADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO PARCIAL QUE NÃO BENEFICIOU O CREDOR - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ESSE FIM" (e-STJ fl. 229).

Irresignada, RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do recurso extremo, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 924 do Código Civil de 1916.

Aduz, em síntese, que *"admite-se como factual - pelo próprio raciocínio do v. acórdão recorrido - que houve a execução parcial do contrato para o ano de 1998, ou seja, que o Recorrido recebeu, durante 18 meses, o pagamento mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) líquidos. Destarte, não se pode aplicar a multa por inadimplemento contratual em sua inteireza, haja vista que está admitido e comprovado o cumprimento de 75% (setenta e cinco por cento) do contrato - isto é, 18 (dezoito) dos 24 (vinte e quatro meses) meses" (e-STJ fl. 240).* Alternativamente, postulou a redução para 50% do valor previsto no contrato.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido em sede de agravo de instrumento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do eminente Ministro Paulo Furtado.

Relatei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.159 - SP (2010/0166005-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A polêmica central do recurso especial devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em torno da possibilidade de redução da cláusula penal, com fundamento no artigo 924 do Código Civil de 1916, em face do cumprimento parcial do contrato.

A irresignação recursal merece parcial acolhida.

Com efeito, cumprida em parte a obrigação, a regra contida no artigo 924 do Código Civil de 1916 deve ser interpretada no sentido de ser possível a redução do montante estipulado em cláusula penal, sob pena de legitimar-se o locupletamento sem causa.

Relembre-se apenas que a regra do artigo 924 do Código Civil de 1916 **facultava** ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

A redação do dispositivo era a seguinte:

Art. 924. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

O Código Civil de 2002 alterou a disciplina da cláusula penal, pois, em seu artigo 413, passou a determinar que o juiz **deve** reduzir tal preceito eqüitativamente, se a obrigação já tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Há, entre os referidos dispositivos, uma correspondência parcial.

Analisando as referidas normas, **Jorge Cesa Ferreira da Silva** (*Inadimplemento das Obrigações - Comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 - Página 279/280) ensina:

A propósito do art. 924 do Código Civil de 1916, não eram raras as vozes no sentido de ser dispositiva a norma nele contida. Assim, por exemplo, manifestaram-se Clóvis Bevilacqua (op. cit., p. 72), Pontes de Miranda (op. cit., p. 80), Caio Mário da Silva Pereira (op. cit., p. 110) e Orlando Gomes (op. cit., p. 161). Partia-se do pressuposto de que cabia à autonomia privada deliberar sobre a multa, além do fato de que a natureza penal da cláusula seria mais bem atendida pela possibilidade de afastar a norma que admitia minorá-la.

No plano do direito comparado, tal posição não se sustenta. No direito francês, após a reforma de 1975, os arts. 1.152 e 1.231 expressamente afirmam a sua cogência, do mesmo modo que o faz o art. 812º do Código Civil português. Para o direito italiano, o art. 1.384, tido como excepcional por admitir a revisão judicial, é assim também compreendido (cf. Giorgio De Nova, op. cit., p. 381), no que se assemelha ao §343 do BGB, cujo texto se mantém vigente desde 1990 (cf. Dieter Medicus, op. cit., p. 225).

Com relação ao Código de 2002, parece ser esta, e não aquela, a melhor interpretação. Não se trata aqui exclusivamente da utilização da autonomia privada, mas sim de outros valores especialmente tutelados pelo novo Código. O art. 413 sustenta-se no equilíbrio e na vedação ao excesso, que são especialmente garantidos no novo texto (cf., p. ex., arts. 187, 317, 478), sempre de modo cogente. No mesmo sentido, é da natureza da noção de pena - que, como se buscou demonstrar, representa o elemento conceitual básico da cláusula penal - que ela se ajuste às circunstâncias concretas do caso. Ademais, partindo-se do pressuposto de que a regulação da cláusula penal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura de modo proporcionado ao dano sofrido, caso a norma fosse afastável pela vontade das partes, a situação de inadimplemento parcial poderia facilmente apresentar-se muito mais vantajosa ao credor do que a de adimplemento, o que revelaria um contra-senso. Por fim, não é de ser esquecida a mudança do verbo empregado pelo legislador. Ao contrário da faculdade posta no art. 924 do Código de 1916, o art. 413 refere agora a dever judicial ("deve ser reduzida").

Não se nega, portanto, que, ao juiz, sob a égide do Código Civil de 1916, já era facultada a redução da cláusula penal no caso de adimplemento parcial da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento ilícito, inclusive por ser a norma expressa nesse sentido.

Verifica-se, contudo, que, antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil de 2002, tanto a doutrina quanto a jurisprudência evidenciavam uma evolução hermenêutica no sentido de não mais apenas permitir, mas reconhecer um dever judicial de, também nos casos em que a cláusula penal se mostre fixada em valor manifestamente excessivo, reduzi-la.

Assim, no caso, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da entrada em vigor do CC/2002, deve-se interpretar o próprio enunciado do art. 924 do CC/16 de modo a recomendar ao juiz a redução da cláusula penal, buscando, assim, preservar a função social do contrato, afastando o desequilíbrio contratual e o uso da mesma como instrumento de enriquecimento sem causa.

No sentido da possibilidade de redução da cláusula penal, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA - REDUÇÃO A PATAMAR JUSTO - ARTIGOS 920 E 924, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção, desta Corte, é firme no sentido da possibilidade de redução da cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal no contrato de compra e venda, quando verificado, no caso concreto, que o valor avençado acarreta excessiva onerosidade do promissário-comprador e o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. Precedentes (REsp nºs 134.636/DF, 330.017/SP, 292.942/MG e 158.193/AM).

2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 660801/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2005).

Civil. Recurso Especial. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Utilização do bem pelos promissários-compradores. Cláusula penal. Estipulação.

- Com base no art. 924 do CC, o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra.

- Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que o promissário-comprador continua a nesse residir após incorrer em mora das parcelas a lhe serem devolvidas, deve ser deduzido em favor do promitente-vendedor valor correspondente à locação do imóvel durante o período entre a mora e a sua reintegração na posse do bem, a ser determinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (REsp 400336/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 14/10/2002).

DIREITO CIVIL. REDUÇÃO PELO JUIZ DA PENA CONVENCIONAL. FACULDADE OUTORGADA PELO LEGISLADOR AO MAGISTRADO. INDERROGABILIDADE POR CONVENÇÃO DAS PARTES. EXEGESE DO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. I- A FACULDADE CONFERIDA AO JUIZ PELO ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL PREVALECE MESMO EM FACE DE EXPRESSA CONVENÇÃO EM CONTRÁRIO DAS PARTES NO SENTIDO DE SER A MULTA DEVIDA POR INTEIRO EM CASO DE INADIMPLENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. II- A MODERNA DOUTRINA E A ATUAL JURISPRUDÊNCIA SE OPÕEM A CLÁSSICA DOUTRINA CIVILISTA DA SUPREMACIA DA VONTADE, PREFERINDO OPTAR PELO CARATER SOCIAL DE PROTEÇÃO A PARTE PRESUMIDAMENTE MAIS FRÁGIL. (REsp 11527/SP, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/05/1992).

CIVIL - CLÁUSULA PENAL - CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência, acolhendo lição doutrinária, na exegese do artigo 924 do Código Civil, delineia entendimento no sentido de que, cumprida em parte a obrigação, em caso de inexecução da restante, não pode receber a pena total, porque isso importaria em locupletar-se à custa alheia, recebendo ao mesmo tempo, parte da coisa e o total da indenização na qual está incluída justamente aquela já recebida, sendo certo que a cláusula penal corresponde aos prejuízos pelo inadimplemento integral da obrigação.

II - Matéria de fato (Súmulas 05 e 07 - STJ).

III - Embargos com o fim de prequestionamento não podem ser tidos como meramente procrastinatórios. (Súmula 98/STJ).

IV - Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp 162909/PR, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 10/08/1998, p. 66)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2% OCORRIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. RESTABELECIMENTO DO ÍNDICE PACTUADO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.298/96. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO COM BASE NO 924 DO CC/1916. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O PATAMAR DEFINIDO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

(...)

3. O artigo 924 do Código Civil de 1916 facultava ao Juiz a redução proporcional da cláusula penal às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação, sob pena de afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

4. Hipótese em que a obrigação foi parcialmente cumprida pelo devedor, a justificar a redução.

5. Inocorrência de aplicação retroativa do art. 413 do CC/02 que, ao contrário da faculdade trazida pela regra anterior, passou a estabelecer um dever ao juiz.

6. Interpretação conjunta dos enunciados normativos do art. 924 do CC/16 e do art. 413 do CC/2002 à luz da regra de transição do art. 2035 e seu parágrafo único do CC/2002, recomendando a concreção do princípio da função social do contrato mesmo para pactos celebrados na vigência da anterior codificação civil.

(...)

9. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 887.946/MT, de minha relatoria, DJe 18/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se apenas que o caso em questão não é de redução da cláusula penal por manifestamente excessiva, autorizada pelo art. 413 do CC/2002, mas de redução em razão do cumprimento parcial da obrigação, que já estava autorizada pelo art. 924 do CC/16.

A circunstância de se tratar de cláusula penal compensatória não afasta a possibilidade de redução do seu montante, pois o enunciado normativo em questão aplica-se indistintamente às duas modalidades (compensatória e moratória).

Pontes de Miranda, na vigência do CC/16, já se manifestava no sentido da aplicação limitada do art. 924 às **cláusulas penais compensatórias** (*Tratado de Direito Privado*, Tomo XXII, p. 66).

Na mesma linha, orienta-se a doutrina de **Jorge Cesa Ferreira da Silva** na obra acima aludida (p. 279).

Nesse passo, restando incontestado que houve cumprimento substancial do valor devido para o segundo período de validade do contrato, inegável a necessidade de redução do montante contido na cláusula penal.

A redução deve ser no percentual de 50%, pois o contrato celebrado entre as partes pelo prazo de um ano fora renovado automaticamente pelo mesmo período, sendo rescindido na metade do segundo ano.

Assim, no segundo período de vigência do contrato, houve o cumprimento de apenas metade da avença, recomendando a redução da cláusula penal para 50% do montante previsto no contrato.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a redução do montante estipulado a título de cláusula penal para 50% do valor previsto no contrato, incidindo correção monetária e juros de mora desde quando devida a penalidade.

Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurador da parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0166005-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.159 / SP**

Números Origem: 1888954 1888954000 519851999 990519856 994000433654

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : AURÉLIO FERNANDEZ MIGUEL

ADVOGADO : JOSÉ THALES SOLON DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.